



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 150.227 - DF (2009/0199496-5)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : J R DE S (MENOR)

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *HABEAS CORPUS*. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO NA MODALIDADE TENTADA. INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. APLICAÇÃO FUNDAMENTADA NA SITUAÇÃO PESSOAL DO MENOR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Conquanto seja firme o magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o ato infracional cometido com violência ou grave ameaça a pessoa é passível de aplicação da medida socioeducativa de internação (art. 122, inc. I, da Lei 8.069/90), tal orientação não afasta a necessidade de que sejam observados os princípios adotados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente na aferição da medida mais adequada à recuperação, formação e reeducação do adolescente infrator.
2. Tratando-se de menor inimputável, não existe pretensão punitiva estatal propriamente, mas apenas pretensão educativa, que, na verdade, é dever não só do Estado, mas da família, da comunidade e da sociedade em geral, conforme disposto expressamente na legislação de regência (Lei 8.069/90, art. 4º).
3. Para a aferição da medida socioeducativa mais adequada às finalidades do Estatuto da Criança e do Adolescente, devem ser consideradas as condições pessoais e as circunstâncias do caso concreto, não sendo automática a aplicação da internação a adolescente representado pela prática de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, tendo em vista a própria excepcionalidade da medida mais severa (art. 122, § 2º, do ECA).
4. Inexiste o apontado constrangimento ilegal na decisão que determinou a aplicação de medida socioeducativa de internação ao paciente baseada na gravidade em concreto do ato infracional e na particular situação do menor infrator.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 150.227 - DF (2009/0199496-5)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : J R DE S (MENOR)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de menor, inserido na medida de internação, por prazo indeterminado, pela prática de ato infracional equiparado ao delito de tentativa de homicídio qualificado.

Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pela Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que negou provimento ao apelo defensivo (2009.09.1.005654-9), por meio do qual se pretendia a inserção do menor em medida socioeducativa mais branda.

Sustenta que a aplicação da medida de internação baseou-se tão-somente em considerações genéricas relacionadas com a gravidade do ato infracional, sem levar em consideração as condições pessoais do menor.

Requer, por esse motivo, o deferimento do pedido liminar para que seja revogada a medida de internação e seja colocado o paciente em liberdade. No mérito, pugna pela concessão da ordem para que seja substituída a internação por medida socioeducativa menos gravosa.

Por decisão de fl. 41, indeferi o pedido liminar, ocasião em que dispensei o pedido de informações à autoridade apontada como coatora por estarem devidamente instruídos os autos.

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República MAURÍCIO VIEIRA BRACKS, opinou pela denegação da ordem (fls. 44/46).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 150.227 - DF (2009/0199496-5)

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *HABEAS CORPUS*. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO NA MODALIDADE TENTADA. INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. APLICAÇÃO FUNDAMENTADA NA SITUAÇÃO PESSOAL DO MENOR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Conquanto seja firme o magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o ato infracional cometido com violência ou grave ameaça a pessoa é passível de aplicação da medida socioeducativa de internação (art. 122, inc. I, da Lei 8.069/90), tal orientação não afasta a necessidade de que sejam observados os princípios adotados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente na aferição da medida mais adequada à recuperação, formação e reeducação do adolescente infrator.

2. Tratando-se de menor inimputável, não existe pretensão punitiva estatal propriamente, mas apenas pretensão educativa, que, na verdade, é dever não só do Estado, mas da família, da comunidade e da sociedade em geral, conforme disposto expressamente na legislação de regência (Lei 8.069/90, art. 4º).

3. Para a aferição da medida socioeducativa mais adequada às finalidades do Estatuto da Criança e do Adolescente, devem ser consideradas as condições pessoais e as circunstâncias do caso concreto, não sendo automática a aplicação da internação a adolescente representado pela prática de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, tendo em vista a própria excepcionalidade da medida mais severa (art. 122, § 2º, do ECA).

4. Inexiste o apontado constrangimento ilegal na decisão que determinou a aplicação de medida socioeducativa de internação ao paciente baseada na gravidade em concreto do ato infracional e na particular situação do menor infrator.

5. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):

Consta dos autos que ao paciente foi aplicada a medida socioeducativa de internação sem prazo determinado, em razão da prática de ato infracional análogo ao crime de homicídio qualificado na modalidade tentada.

A magistrada de primeiro grau fundamentou a aplicação da medida socioeducativa mais gravosa, que foi mantida pelo Tribunal *a quo*, nos seguintes termos (fls. 13/14):

Analizando inicialmente a conduta infracional, tem-se que esta, por sua própria natureza, reveste-se de enorme gravidade, uma vez que tornada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efeito com o emprego de arma de fogo, uma vez que atentou contra a integridade física de uma pessoa, não logrando êxito no intento homicida por circunstâncias alheias a sua vontade.

Verifica-se que a situação pessoal do jovem, relatada em relatório elaborado pela equipe interprofissional do CESAMI, mostra-se desfavorável. O adolescente reside com a tia, a qual externa dificuldade no trato das atitudes anti-sociais do jovem, sendo frágil a autoridade desta, não conseguindo impor limites aos adolescente; este, ademais, encontra-se afastado dos estudos, é viciado em drogas e não trabalha.

Observa-se que a personalidade do representado, e o contexto social em que está inserido, demonstram que pode dar continuidade à escalada delitiva, sendo dever do Estado evitar que isso ocorra, para a própria proteção do jovem. É certo que necessita de acompanhamento por parte de profissionais das áreas psicológica e pedagógica, com o escopo de ser orientado e incentivado na construção de um projeto de vida digna, visando livrá-lo da influência perniciosa do meio onde vive.

Em que pese a manifestação da Defesa, observa-se, que a imposição de medida em meio aberto ou semi-aberto, será ineficaz para promover a ressocialização, fazendo prosperar tão-somente, um sentimento de impunidade, assim, o jovem deve ser engajado em uma medida capaz de prepará-lo ao convívio social sem voltar a praticar atos infracionais. A possibilidade de cumprir uma medida mais branda dependerá da responsabilidade do jovem com um bom comportamento.

Analisando todas essas circunstâncias, entendo que à medida que melhor atende aos princípios regentes do Estatuto da Criança e do Adolescente em relação ao jovem é a medida de INTERNAÇÃO, período durante o qual lhe será oportunizada orientação técnica para que possa refletir acerca do modo como vem conduzindo sua vida e, ainda, propiciando a sua inserção em cursos técnicos e profissionalizantes, além da continuidade dos seus estudos. Durante a medida lhe será propiciado, também, apoio técnico para elaboração de um novo projeto de vida, visando livrá-lo da influência perniciosa do meio onde vive.

Ocorre que, conquanto seja firme o magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o ato infracional cometido com violência ou grave ameaça a pessoa é passível de aplicação da medida socioeducativa de internação (art. 122, inc. I, da Lei 8.069/90), tal orientação não afasta a necessidade de que sejam observados os princípios adotados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente na aferição da medida mais adequada à recuperação, formação e reeducação do adolescente infrator.

Com efeito, tratando-se de menor inimputável, não existe pretensão punitiva estatal propriamente, mas apenas pretensão educativa, que, na verdade, é dever não só do Estado, mas da família, da comunidade e da sociedade em geral, conforme disposto expressamente na legislação de regência (Lei 8.069/90, art. 4º).

Dessa forma, para a aferição da medida socioeducativa mais adequada às finalidades do Estatuto da Criança e do Adolescente, devem ser consideradas as condições pessoais e as circunstâncias do caso concreto, não sendo automática a aplicação da internação a adolescente representado pela prática de ato infracional cometido mediante violência ou grave



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ameaça a pessoa, tendo em vista a própria excepcionalidade da medida mais severa (art. 122, § 2º, do ECA).

Na hipótese vertente, a decisão de primeira instância impôs a medida de internação, reportando-se à gravidade em concreto do ato infracional e à necessidade de reeducação do menor.

Nesse contexto, evidencia-se a inexistência de constrangimento ilegal na referida decisão, que particularizou a situação pessoal do menor, apontando relevante motivo concreto que justificasse a imposição de medida mais gravosa.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0199496-5
MATÉRIA CRIMINAL
Números Origem: 20090910056549 565492009

HC 150227 / DF

EM MESA

JULGADO: 23/02/2010
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : J R DE S (MENOR)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 23 de fevereiro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário